



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 89 /2017-GAG

Brasília, 09 de maio de 2017.

L I D O  
Emi. 09 05 17  
Secretaria Legislativa

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	09/05/17 às 16h05
Assinatura	
	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado JOE VALLE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 15641/2017  
Folha Nº 01 Paula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1564/2017

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Distrito Federal pode conceder subvenção econômica para auxílio às empresas brasileiras e entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal.

§ 1º A subvenção econômica deve ser precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão concedente.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica obrigatoriamente a assunção de contrapartida pela empresa ou instituição beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

§ 3º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF deve regulamentar os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

**Art. 2º** Os recursos necessários para atender a presente despesa devem constar da proposta orçamentária aprovada para cada exercício.

Parágrafo único. As despesas classificadas como subvenções econômicas de que trata o *caput* do art. 1º, cujas áreas de atuação estejam prioritariamente voltadas para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos inovadores devem ser apresentadas em elementos específicos no Quadro de Detalhamento de Despesa da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º** O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de junho de cada exercício, relação das entidades beneficiadas no exercício anterior pelo disposto nesta Lei, contendo o grupo de natureza das despesas e os valores aplicados.

**Art. 4º** As normas e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, aplicam-se ao Distrito Federal no que couber, podendo haver a convalidação pela FAP/DF de atos já praticados.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1564/2017

Folha Nº 02 *Paula*

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO  
DISTRITO FEDERAL**

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhando princípios constitucionais, desde a sua promulgação já trazia em seu bojo a obrigatoriedade de o Poder Público apoiar e estimular instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimular a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei, conforme bem nos informa o art. 196 desta Carta Política.

No tocante à inovação como fator de desenvolvimento nacional, a mesma Lei Orgânica, através da [Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 23/04/14](#), realçou a necessidade de que regionalmente fosse propiciado incremento ao fomento à inovação, dando-se prioridade à pesquisa em desenvolvimento científico e tecnológico superior.

No âmbito Federal, a partir da edição da Lei Federal nº. 10. 973/04, o poder estatal tem incentivado por meio de diversos instrumentos, dar efetivação à inovação tecnológica. Em 2016, com a edição da Lei Federal nº. 13.243/16, a legislação referente à inovação recebeu grande impulso, gerando expectativa nos meios acadêmicos e empresariais.

Todavia, até a presente data, não foi editada a lei local de inovação de forma a dar efetividade à propulsão de apoio às empresas locais no que se refere aos seus processos de inovação.

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, com base na Lei Federal nº. 13.243/16, iniciou processo seletivo para apoio a projetos de inovação em micro e pequenas empresas, por meio da concessão de recursos de subvenção econômica, visando impulsionar aquelas de base tecnológica. Contudo, para cumprir esse mister, em consonância com a legislação vigente, necessário se faz autorização legislativa para que se cumpra o disposto no art. 19 da Lei nº. 4.320/64.

Neste sentido, o presente projeto de lei vem ao encontro dos anseios da comunidade

científica e empresarial interessada na inovação tecnológica do Distrito Federal, que poderá efetivar seus projetos já aprovados e futuros projetos em empresas, especialmente micro e pequenas, nominadas "startups", consolidando assim uma das formas de apoio preconizadas para inovação, até que projeto mais completo seja melhor debatido pelo legislativo local.

Atenciosamente,

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA - Matr.1671129-7**, Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, em 09/05/2017, às 10:11, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=1212651](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=1212651) código CRC= FCAFDC3.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P48 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00002-00005378/2017-08

Doc. SEI/GDF 1212651

**Assunto:** Redistribuição do Projeto de Lei nº 1.564/17 que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “i”) e **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 10/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo